



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 112-78.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: CAMPESTRE DA SERRA (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR UM CAMPESTRE MELHOR (PT/PTB/PMDB/PPS/PSDB) E
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAMPESTRE DA SERRA

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012.

Decisão judicial que indeferiu a impugnação proposta pelo Diretório Estadual de grei partidária.

Cabe aos órgãos superiores do partido a anulação da convenção que contraria as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, conforme previsão legal do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Não vislumbrada violação ao estatuto de diretório nacional pelo fato de partido, a nível municipal, ter se coligado com outros partidos locais, dada a falta de previsão estatutária. Ademais, ainda que as normas para formação de coligações possam ser estabelecidas pelo órgão de Direção Nacional, mister a publicação no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições, o que não ocorreu no caso vertente.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ~~ouvida~~ a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

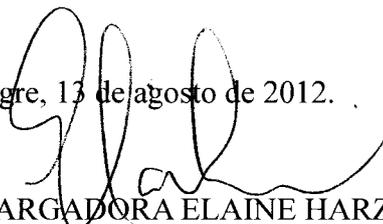
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista – presidente –, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de agosto de 2012.


DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 112-78.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: CAMPESTRE DA SERRA (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR UM CAMPESTRE MELHOR (PT/PTB/PMDB/PPS/PSDB) E

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAMPESTRE DA SERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 13-8-2012

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 58ª Zona Eleitoral – Vacaria rechaçou a impugnação de fls. 31-135, consubstanciada em pedido de intervenção proposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, **deferindo o pedido de registro** da *COLIGAÇÃO POR UM CAMPESTRE MELHOR (PT / PTB / PMDB / PPS / PSDB)*, vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 159-61).

Inconformado, o diretório estadual do PT interpôs recurso. Aduziu que o PT de Campestre da Serra desobedeceu diretriz que veda coligações com o PSDB, DEM e PPS, infringindo o estatuto do diretório nacional do partido. Requereu o provimento do recurso, para ser cancelado o registro da Coligação Por Um Campestre Melhor (fls. 165-70).

Neste TRE, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 184-6).

É o breve relatório.

VOTO

Tempestividade

A sentença foi proferida no mesmo dia da conclusão dos autos ao juiz, em 20/07/2012, tendo sido afixada no mural do cartório em 23/07/2012 (fl. 164). Igualmente, o representante do diretório estadual do PT dela foi intimado, via fac-símile, em 23/07/2012 (fl. 162). O recurso foi interposto no dia 24/07/2012 (fl. 165).

A Resolução TSE n. 23.373/11, que regulamenta a matéria para as eleições de 2012, assim dispõe no seu artigo 52:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Logo, tenho que o recurso é tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais.

Mérito

Tenho que o recurso não merece provimento.

A Coligação Por Um Campestre Melhor anexou aos autos, para exame originário do pedido de registro, a documentação exigida pelo art. 24 e seguintes da Resolução TSE n. 23.373/11 (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP de fls. 02-20).

Sobreveio decisão, ao ensejo da análise da impugnação formulada pelo diretório estadual do PT, pela qual o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de intervenção do impugnante, deferindo o pedido de registro, nos seguintes termos (fls. 159-61):

O requerimento apresentado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores encontra previsão legal no art. 7º da Lei 9.504/97. Conforme o § 2º do citado artigo, cabe aos órgãos superiores do partido a anulação da convenção que contrarie as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional. À Justiça Eleitoral cabe, apenas, analisar a legitimidade exigida no texto legal, mais especificamente no § 1º do artigo acima citado.

Não estando definidas no estatuto do partido, as normas para formação de coligações poderão ser estabelecidas pelo órgão de Direção Nacional, publicando-as no Doário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições. No presente caso, tais normas deveriam ter sido publicadas no D.O.U até o dia 10/04/2012, visto que a eleição ocorrerá, em primeiro turno, no dia 07/10/2012.

Verificada a omissão no estatuto do partido, que em momento algum afirma que não poderiam ser feitas coligações com os partidos PSDB, DEM e PPS, conforme relatado na petição inicial, foi o requerente intimado para que comprovasse o atendimento à exigência do § 1º, art. 7º da Lei das Eleições, tendo o partido juntado a petição de fl. 144 à 147. [...]

Da resposta do requerente, verifica-se, ainda, que não foi comprovada a publicação da Resolução que fixou as regras para formação de coligação no D.O.U. O requerente alega ainda que o estatuto do partido prevê a realização de “encontros nacionais” onde serão discutidos os planos e diretrizes políticas. Contudo, não tem o condão o estatuto de contrariar qualquer disposição prevista em Lei, que não dispensa, em momento algum, a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

publicação de tais políticas no D.O.U.

Com razão.

A Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

[...]

Com semelhante teor, a Resolução TSE n. 23.373/11:

Art. 8º. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 10 de abril de 2012 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções.

[...]

Nessa senda, em sede recursal, o recorrente não logrou trazer prova que pudesse ilidir a questão, porquanto não demonstrada a publicação, no Diário Oficial da União, da norma partidária que sustenta o pedido de intervenção, consistente na proibição de coligações com o PSDB, DEM e PSDB. Ao revés, fundamentou o seu pleito em disposições do estatuto do partido e em resoluções de cunho político, resultantes de encontros nacionais da agremiação.

Ressalto que analisei a documentação acostada e não encontrei diretriz, plenamente válida e anterior ao marco temporal previsto legalmente (10/04/2012), que ampare a pretensão recursal. De maneira que persiste a legalidade da coligação constituída, ao efeito de ser confirmado o deferimento do registro subjacente, consoante sólida jurisprudência deste egrégio:

Recurso. Decisão que acolheu intervenção de diretório regional em diretório municipal de partido político, determinando a exclusão da agremiação da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

composição de coligação eleitoral. Alegada inobservância, pelo órgão municipal, de diretrizes de instâncias partidárias superiores sobre composição de coligações.

Caráter genérico das disposições estatutárias do partido no tocante à formação de alianças eleitorais, conferindo ao órgão de direção nacional legitimidade para exarar documento normatizador específico sobre o tema.

Inobservância, contudo, pelo recorrido, do prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97, relativo à publicação do referido regramento no Diário Oficial da União, afigurando-se ilegal sua pretensão de anulação da coligação sobre a qual versa a espécie.

Provimento.

(TRE/RS – RCand ns. 306 e 424 – Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak – J. Sessão 03/09/2008.)

Recurso. Eleições 2008. Decisão judicial que não recebeu impugnação de registro de coligação por intempestividade. Alegação de ocorrência de vícios do procedimento no registro no tocante à publicação de editais. Denunciados entraves causados pela inoperância do sítio do Tribunal. Composição da aliança contraria as resoluções fixadas pelas instâncias superiores do partido para os órgãos de âmbito municipal.

Inexistência de qualquer ilegalidade no rito procedimental. As intimação operam-se pela afixação de edital no mural do cartório e não via internet.

Descumprido pela recorrente o que preceitua o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97, impossível se afigura a pretensão do partido de anular a coligação.

Provimento negado.

(TRE/RS – RCand n. 83 – Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben – J. Sessão 07/08/2008.)

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso, para manter a sentença recorrida que **deferiu** o pedido de registro da COLIGAÇÃO POR UM CAMPESTRE MELHOR (PT/PTB/PMDB/PPS/PSDB), de Campestre da Serra (58ª Zona Eleitoral – Vacaria).

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.